Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0057125-13.2026.8.19.0000**

Impetrante: ANDRÉA COSTA MARQUES – OAB/RJ 180.737
Paciente: LUCAS ANDRELINO HERMES
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE VOLTA REDONDA.
Processo originário: 0802987-45.2026.8.19.0006
Relator: Des. João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS ANDRELINO HERMES e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE VOLTA REDONDA.

Como razões do *writ*, a Impetrante sustenta que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva aos 28/08/2026, quando submetido à audiência de custódia após ser preso aos 27/08/2026, por volta das 06h30min, em horário coincidente com encerramento de seu turno de trabalho, quando conduzia seu veículo em via Pública na cidade de Barra do Piraí, eis que, abordado por militares, teriam sido encontrados uma pistola calibre 9mm, de numeração raspada, dois carregadores e vinte e uma munições, cuja propriedade fora assumida pelo paciente.

A Impetrante aduz que a decisão combatida é nula por valer-se de inidônea fundamentação, eis que assentada em falsas premissas, tais como reiteração criminosa e ausência de labor fixo ou residência, bem como por não ter motivado a inadequação de medidas cautelares alternativas. No mais, destaca que não estão presentes os requisitos de cautelaridade.

Destaca-se, ainda, que a simples gravidade abstrata do crime não se revela suficiente para a prisão preventiva, que a conduta não configura crime hediondo, conforme súmula 668 do STJ, o que implica ao paciente, primário, possível incidência de regime diverso do fechado acaso condenado, à luz da homogeneidade e proporcionalidade.

No mais, salienta que a FAC não tem outros registros consideráveis para análise de reiteração criminosa, não sendo serviente anotação por porte de droga para consumo pessoal.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 01/09/2026 10:34:14
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Registra, também, que se trata de paciente que atua como vigilante na Solid Ambiental, empresa prestadora de serviços à Prefeitura de Barra do Piraí, existindo labor de residência fixas comprovados, circunstâncias pessoais que reforçam a possibilidade de cautelares alternativas.

Ao cabo, argumenta-se que não estão presentes os requisitos de cautelaridade para a prisão, à míngua de periculosidade concreta, inclusive pela devolução de bens feitas pelos policiais aos familiares, dentre eles o aparelho celular do paciente.

Assim, a Impetrante requer a concessão liminar da ordem libertária em favor do paciente, ainda que sob imposição de medidas cautelares alternativas. No mérito, pugna pela confirmação da ordem libertária, com vistas ao reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva.

É o relatório. Passo a apreciar a liminar.

Com efeito, embora admissível a prisão preventiva na espécie, considerando a pena máxima abstratamente prevista para o crime tipificado no artigo 16, §1º, inciso IV da Lei nº 10.826/2003, e ainda que seja constatada a prova da existência do crime (pelo exame do auto de apreensão constante dos autos do processo originário (id. 303747687) e indícios suficientes de autoria, que se extraem das declarações dos policiais responsáveis pela prisão captura (vide id. 303747694 e 303747695), reputo que a decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva não representou melhor resposta ao caso concreto.

Para exame em senda perfunctória, foram juntados documentos indicativos de que o paciente exerce atividade laborativa regular junto à sociedade SOLID AMBIENTAL S/A (CNPJ 14.177.887/0001-00), com contrato de trabalho ativo, conforme e-doc. 0007 destes autos, tendo ele, inclusive, exercido suas atividades laborais na data imediatamente anterior, quando assumira turno de trabalho às 18:55h do dia 26/08/2026 e encerrado seu turno às 06:10h, com folga aprazada para 27/08/2026, data do flagrante (vide e-doc. 00011, anexo 1).

O horário do flagrante, pelo que se verifica do APF 088-02975/2026, se deu às 06:30min do dia 27/08/2026, conforme declarações do policial militar FABIO TEIXEIRA ALVES (vide indexador 303747694 dos autos originários), podendo assim ser concluído que a prisão ocorrera aproximadamente vinte minutos após o encerramento das atividades laborativas do paciente, enquanto vigia noturno, naquela mesma manhã.

A despeito de a periculosidade do agente, para fins de exame de risco à ordem pública poder ser inferida pela quantidade de armas e munições, no caso concreto o panorama que se apresenta é que o paciente, embora tenha sido abordado

em uma situação em que uma terceira pessoa a quem dava carona estivesse portando drogas destinadas a consumo pessoal, tal como consta do APF, estava em trânsito após saída de trabalho regularmente exercido.

Não verifico que o caso represente perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, quando muito por possuir endereço certo, sito à Rua Professora Eli Maria da Silva Braga nº 348, bairro Boa Sorte, Barra do Piraí, bem como vínculo de trabalho formal, regular e ativo.

A FAC acostada ao indexador 303779965 não registra antecedentes criminais, porquanto a anotação de n. 01 refira-se ao processo originário e a anotação de n. 02 registra arquivamento sem resultado em exame de ilicitude de droga para consumo pessoal, cuja natureza sequer pode ser inferida pelo mero exame da FAC. Fato é que referida anotação não se mostra serviente ao exame de antecedentes, dela não sendo possível inferir reiteração criminosa que determine a salvaguarda da ordem pública, tal como consta da decisão combatida.

Por ora, não há elementos que permitam, em prognose, afirmar prejuízo à aplicação da lei penal e, considerando que a decisão combatida incidiu em premissas que não estão de acordo com as documentações juntadas ao autos originários e no presente remédio, ainda que tenha sido considerada a necessidade de garantia da finalidade útil do processo penal, no que diz respeito ao *ius puniendi* estatal, não são verificados óbices concretos e idôneos que tornem insuficientes as medidas cautelares alternativas no caso concreto, a teor do art. 282, incisos I e II, e §6º do CPP.

Impõe-se, pois, o deferimento da liminar para revogar a prisão preventiva que recai sobre o paciente e substituí-la por medidas cautelares alternativas do artigo 319, incisos I e IV do CPP, a saber:

a) Comparecimento bimestral ao juízo natural para onde o processo for remetido, uma vez oferecida a denúncia, para informar e justificar atividades, atualizando-se endereço, telefones de contato e e-mail;
b) Proibição de se ausentar da Comarca em que reside, sem autorização do juízo, por mais de dez dias.

Assim, **defiro a liminar para revogar a prisão preventiva que recai sobre o paciente, impondo-se em desfavor dele as medidas cautelares do artigo 319, incisos I e IV, c/c art. 282, incisos I e II e §6º todos do CPP, aqui elencadas, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo juízo natural, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, pondo-o em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante assinatura do termo de compromisso e indicação de endereço e telefone de contato, tudo a ser**

tomado pelo OJA no ato de cumprimento do mandado, advertindo o paciente de que, não sendo cumpridas as medidas aqui determinadas ou não atendidas as requisições do juízo natural, este poderá analisar eventual necessidade de decretação da medida extremada, na forma do artigo 316 do CPP.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora e do Juízo natural, inclusive no que diz respeito à oferta da *opinio delicti.*

Cumpra-se, na forma da Resolução nº 417/2021 do CNJ, expedindo-se os respectivos mandados, observado o prazo inicial de vigência das cautelares em 12 (doze) meses, que poderá ser prorrogado a critério do juízo natural.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade coatora com urgência o teor da presente decisão, bem como ao juízo natural, acaso cessada a competência da primeira.

Ciência à douta Procuradoria de Justiça.

Com as informações, venham conclusos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator